



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724400/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria COFINS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

É nula à decisão que deixa de examinar documentos anexados com a defesa ao argumento de pertinência com a matéria debatida.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância. Fez sustentação oral: Dr. André Luiz Falcão Tanabe - OAB 95.452/RJ

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Dêrouléde, Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida de Recurso Voluntário promovido pela empresa PETROBRÁS visando modificar a decisão de piso que manteve o indeferimento de reconhecimento de crédito apurado no período de 01/11/2006 a 30/11/2006 ao argumento de que as despesas com frete contratados para a entrega de mercadorias ou produtos diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídico vendedora, são as hipóteses que gera direito a créditos a serem descontados da contribuição devida, no caso COFINS.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida por bem demonstrar os fatos:

"Relatório Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp), através da qual o contribuinte pleiteia crédito proveniente de recolhimento efetuado a maior relativo à COFINS (código 6840), período de apuração novembro de 2006, no valor de R\$ 13.588.979,64.

A autoridade competente na Delegacia de origem exarou o despacho decisório de fls. 18.109 a 18.115, decidindo não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada. A autoridade fiscal descreve detalhadamente os Termos de Intimação Fiscal efetuados e as respostas e documentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pelo indeferimento do direito creditório pleiteado e não homologação da compensação, tendo em vista a impossibilidade de atestar que o crédito pleiteado pelo interessado é líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170 do CTN.

Cientificada em 21/06/2013, a interessada apresentou em 22/07/2013 a manifestação de inconformidade em fls. 18.118/18.134 alegando, em resumo, que:

a) houve alteração na ficha 16 A do DACON original, especificamente nas linhas 02 – bens utilizados como insumos, 07 – armazenagem e frete sobre vendas, 10 – aquisição de imobilizado e 11 – amortização de edificações e benfeitorias;

b) para que não reste dúvida que o crédito é líquido e certo, segue planilha na qual é demonstrado através da DCTF de novembro/2006 que houve pagamento a maior;

c) a contribuinte anexa à presente peça de defesa, Razão Contábil x DACON112006, no qual é possível proceder a correlação entre o razão contábil e as receitas auferidas;

d) traz planilha discriminando todos os itens constantes nas linhas 02, 07, 10 e 11;

e) quanto aos insumos, para os procedimentos de tomadas de créditos da Cofins, são eles todos os bens e serviços adquiridos pelos estabelecimentos da empresa para integrarem os produtos resultantes de suas atividades fins, utilizados ou consumidos no processo produtivo ou na prestação de serviços;

f) a dedução foi incorreta, pautada no art. 3º II da Lei 10.833/2003, devendo ser afastada a decisão de não homologação da compensação;

g) a contribuinte não deve ser obrigada a justificar de forma minudente cada produto listado e usado como insumo pois se isso for exigido viola, além do bom senso, a razoabilidade. Também é clara a mácula ao princípio da legalidade;

h) quanto à linha 07, apresenta, de forma discriminada, todos os gastos referentes a despesas de armazenagem e frete nas operações de venda. Confrontando o DACON e a planilha verifica se apenas diferença mínima de R\$ 1,26;

i) de acordo com a melhor doutrina, bem como já decidido pelo CARF, os gastos com frete de pessoas e produtos passíveis de gerarem créditos não se restringem àqueles envolvendo a entrega de mercadorias e produtos;

j) referidos custos são suportados em razão do transporte concernente à logística interna da contribuinte, ao transporte de pessoas ou ao apoio aéreo logístico na exploração e produção do petróleo;

k) no que diz respeito aos serviços de táxi aéreo, é notória a sua participação na cadeia, visto que utilizados para transporte de empregados até as plataformas;

l) impõe se também a utilização de táxis terrestres, uma vez que o ponto de apoio dos helicópteros não é o mesmo local onde seus passageiros têm seu local de trabalho em terra. Assim, referido transporte é parte integrante do transporte aéreo;

m) os serviços prestados pela Transpetro se referem ao m) os serviços prestados pela Transpetro se referem ao transporte do petróleo dos campos de produção para os terminais da Transpetro (via oleodutos) e de lá para as refinarias da contribuinte. Sem o serviço, não haveria atividade de exploração e produção do petróleo;

n) ainda que não se considere tais serviços dedutíveis pela linha 07 –armazenagem e frete nas vendas, os mesmos poderiam ser objeto de dedução pela linha 03 – serviços utilizados como insumos e 06 –despesas de alugues de máquinas e equipamentos;

o) quanto à linha 11 – encargos de amortização de edificações e benfeitorias, foi comprovada a origem do crédito, apresentando diferença irrisória de R\$0,64 entre o valor constante no DACON e aquele que gerou o crédito; p) de acordo com a listagem apresentada, não resta dúvida de que as retificações no DACON decorrentes do aumento do crédito referente a bens do ativo imobilizado foi escoreita e amparada no art. 3º, VI da Lei 10.833/03; q) diante dos documentos apresentados e dados necessários à comprovação do crédito, deve ser afastada a decisão de não homologação da compensação; r) protesta pela juntada de documentos complementares e produção de outras provas e requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para declarar legítimo o direito à integralidade dos créditos apontados para fins de compensação efetuada."

A contenda encontra estabelecida em torno do direito de tomar créditos relativos às despesas realizadas com o transporte de pessoas ou apoio aéreo logístico na exploração e produção do petróleo, serviços de táxi aéreo utilizado para transporte de empregados até as plataformas e de táxis terrestres para o deslocamento de funcionário até o ponto de apoio dos helicópteros, bem como, os serviços tomados com a empresa Transpetro relativos ao transporte do petróleo dos campos de produção para os seus terminais e deles para as refinarias da Recorrente.

Argui em síntese:

1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;

"Primeiramente, deve-se considerar que o acórdão em questão apresenta vício de nulidade, eis que o julgamento por ele retratado não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo violado flagrantemente o disposto nos arts. 2º, 3º, inc. 111, e 38, ~ 2º, da Lei nº 9.784/99.

Ao contrário do que consta do acórdão ora recorrido, a recorrente juntara, sim, os documentos mencionados em sua manifestação de inconformidade, sendo que tais documentos se encontram em arquivos "envelopados", juntamente com os arquivos digitais correspondentes aos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 18.188 a 18.189).

Neste ponto, cabe aqui observar que, ao contrário do que restou presumido no acórdão, não se tratam de meras planilhas sem conteúdo probatório. Os documentos juntados com a peça de manifestação de inconformidade atendem ao pleito da fiscalização de se proceder ao cruzamento das informações constantes nos documentos fiscais, no Livro Razão já constante do processo, na DACON e na DCTF, culminando na plenitude probatória do crédito.

No entanto, como a Turma Julgadora ignorou a prova produzida, o que restou expressamente declarado no voto da Relatora, o julgamento restou eivado de nulidade, ante à violação do contraditório e da ampla defesa e à inobservância dos dispositivos legais supramencionados.

Debate alegando caso tivesse sido examinado os mais de 100 (cem mil) documentos, a decisão seria certamente outra. Além do que, os documentos deixados de serem anexados teriam sido discriminados, um a um à fiscalização.

Pede deferimento de juntada dos documentos, assim como, da posterior juntada de documentos complementares. Pede nulidade do acórdão 12.64.680.

A decisão avergastada entendeu que o contribuinte deixou de juntar planilha demonstrando as re-ratificações do DACON:

"Em relação aos valores informados na linha 07 da ficha 16 A do DACON (armazenagem e frete nas operações de venda), verifica-se que mais uma vez o contribuinte não providenciou a juntada aos autos da planilha mencionada na manifestação de inconformidade, onde estariam discriminadas todas as despesas relativas a este item.

Além de não terem sido anexados aos autos documentos comprobatórios das despesas informadas no DACON retificador, verifica-se também que os argumentos apresentados pelo contribuinte como justificativa para o acréscimo na base de cálculo dos créditos não procede."

Em relação ao frete, sustentou que não existe previsão legal, mencionou:

"Inicialmente deve-se observar que a possibilidade de creditamento em relação ao frete nas operações de venda, tal qual informado pelo contribuinte no DACON, decorre de disposição expressa no inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/2003, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(.....)

*IX armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor."*

É o que interessava relatar.

Voto

Conselheiro, Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, havendo questões preliminares, impõe em examinar.

A Recorrente argui nulidade do Acórdão, sustentando cerceamento de direito de defesa por deixar de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ter sido anexado mais de 100 (cem mil) documentos. O julgador de piso teria ignorado a prova produzida, o que restou expressamente declarado no voto da relatora, que a recorrente deixou de acostar documentos probantes a Manifestação de Inconformidade. Sustenta que tais documentos foram anexados por meio de arquivos "envelopados", juntamente com os arquivos digitais correspondente aos Recibos de Entrega de Arquivos Digitais.

Examinando os autos verifica a existência de diversas planilhas, vislumbram-se os documentos acostados por meio dos arquivos digitais, vez que há os recibos atestando a entrega, entretanto.

Examinando melhor os autos, verifico que a DRJ deixou de examinar as planilhas anexadas pela Recorrente, planilhas , assim como, não apreciou os documentos juntados consignados no recibo de arquivo digital.

Abrindo o arquivo (janela) constatei a existência dos documentos cuja alegação é de que não foram examinados, anexados com a Manifestação, sendo assim, é o caso da aplicação do disposto no artigo 31 do PAF, pois o fato configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, princípio consagrado pelo texto constitucional.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão e determinar o retorno do feito para o exame irrestrito da defesa.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.